

LEI Nº 0842/1998

Dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, estabelecendo a regulamentação e as sanções respectivas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Jaime Guzzo, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Compreende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar e prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 3º - Compreende-se como atividades de Saneamento e Vigilância Sanitária:

I - controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados e órgãos correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse a saúde:

II - controle da prestação de serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores;

III - controle sobre o meio-ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho, como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem, riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento de solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º - O Saneamento e a Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunscrição territorial, pela autoridade municipal.

Art. 5º - Compete ao Município:

- a) fornecer à Unidade Federada subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licenças de edificação com fins de habilitação e funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços, e outros de interesse da saúde;
- b) realizar avaliações técnicas, com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada;
- c) fiscalizar, no âmbito de suas circunscrição, a propaganda comercial, no que diz respeito a sua adequação as normas de proteção à saúde;
- d) executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal;
- e) colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal;
- f) executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde;
- g) fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa;
- h) executar as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processos de trabalho que ofereçam riscos à saúde e segurança do trabalhador;
- i) controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à

saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica;

j) participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente, nos aspectos que visem à proteção de saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento do uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

l) desenvolver programa de capacitação de recursos humanos necessários ao Saneamento e Vigilância Sanitária;

m) inspecionar estabelecimentos de interesse da Vigilância Sanitária;

n) realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais;

o) outras atividades que forem delegadas.

Art. 6º - Será obrigatória aos proprietários dos imóveis não beneficiados com saneamento básico, a construção de fossas sépticas em local a ser designado pelo órgão competente, visando facilitar a captação de detritos pela Administração Pública.

Art. 7º - A autoridade sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todos os processos administrativos em que se configurar crime contra a saúde pública, ao consumidor, ao meio ambiente e os que forem compulsórios por lei.

Art. 8º - A definição das infrações de natureza leve, grave e gravíssima, bem como as penalidades são as constantes da legislação estadual pertinente.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos
dezenove dias do mês de março de mil novecentos e noventa e oito, 37º anos
de Emancipação.

Jaime Guzzo
Prefeito